



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e a
mitigação realizada pela Jurisprudência

Virginia Alberoni Gabetto

Rio de Janeiro
2014

VIRGINIA ALBERONI GABETTO

A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e a
mitigação realizada pela Jurisprudência

Artigo Científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para obtenção do título de
Pós- Graduação.

Orientadores:

Mônica Areal

Neli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e a mitigação realizada pela Jurisprudência

Virginia Alberoni Gabetto

Graduada pela Universidade Federal de Viçosa-MG. Advogada. Cursando a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Atualmente, a efetividade das execuções por quantia certa contra devedor solvente é matéria bastante controvertida na Jurisprudência. De um lado a proteção da dignidade do executado, com a previsão da impenhorabilidade absoluta de sua remuneração, prevista no art. 649, inciso IV do CPC e de outro a efetivação da tutela executiva, com a relativização da regra prevista neste dispositivo. Defende-se no presente trabalho, a relativização da regra da impenhorabilidade absoluta dos salários, quando não houver ofensa à subsistência do executado e de sua família, devendo ser feita uma análise casuística, especialmente nas situações em que houver dificuldade de se encontrar outros bens penhoráveis, bastantes à satisfação das obrigações. Para a realização desta análise, valeu-se dos seguintes métodos: bibliográfico, enfatizando a importância da doutrina na discussão do assunto; análise jurisprudência, para demonstrar como o tema é abordado hodiernamente pelos tribunais; e dedutivo, por meio da utilização de leis nacionais, entendimentos sumulados dos tribunais de alguns estados do país, legislação estrangeira e projetos de lei correlatos que discorrem sobre o tema em debate. O estudo primou pela ponderação e pela aplicação da razoabilidade, chegando-se à conclusão de que a penhora parcial de proventos seria uma forma eficaz de se garantir a satisfação do crédito, coadunando-se interesses do credor e do devedor, de maneira justa e proporcional e possibilitando a efetividade da tutela executiva e da manutenção de sua coercibilidade.

Palavras-chave: Salário. Impenhorabilidade. Mitigação. Jurisprudência. Efetividade da tutela executiva.

Sumário: Introdução. 1. A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Mitigação realizada pela Jurisprudência. 3. Relativização da regra da impenhorabilidade absoluta como forma de efetivação da tutela executiva. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a uma discussão acerca da possibilidade da penhora de parcela de verba de natureza salarial, como forma de satisfação de eventuais execuções civis.

Será feita uma análise da mitigação realizada pela jurisprudência, na aplicação do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), que trata da impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

O referido dispositivo prevê uma impenhorabilidade absoluta do salário do devedor, com exceção da dívida alimentícia, nos termos do art. 649, § 2º do CPC. Já o § 3º deste mesmo dispositivo trazia a possibilidade de penhora de até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios. Ocorre que este parágrafo foi vetado, sob a justificativa de que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, da remuneração e assim, a questão deveria ser mais debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral antes de ser inserida no Código. Entretanto, mesmo assim, em muitos julgados constata-se a mitigação dessa impenhorabilidade absoluta, permitindo-se a penhora de parte desses valores.

Diante desse panorama, resta saber se essa mitigação realizada pela jurisprudência seria uma atuação contrária à lei, ou se seria uma alternativa legítima, utilizada pelos magistrados, para tentar efetivar a satisfação, ainda que em parte, do crédito do exequente.

A questão se mostra bastante atual e polêmica por envolver duas questões práticas importantes, havendo divergência tanto doutrinária quanto jurisprudencial sobre o assunto. Busca-se, assim, por meio desse trabalho, contribuir com maiores informações acerca do processo de execução e da possibilidade de penhora ou não do salário do devedor.

A pesquisa seguirá a metodologia de abordagem dedutiva, por melhor se adequar aos objetivos propostos. Será utilizada a técnica de análise doutrinária (livros e artigos científicos), bem como análise de jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

No primeiro capítulo será abordada a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC.

Já no segundo capítulo, será discutido acerca da mitigação realizada pela jurisprudência, que suscita a possibilidade de penhora de até 30% da parcela salarial ao mês, por ser um percentual que não afetaria as despesas básicas do executado, nem tampouco sua dignidade, e também não prejudicaria o exequente, imbuído do direito de ver satisfeita sua pretensão executiva. Analisar-se-á se essa permissão seria uma atuação *contra legem* ou um meio válido de se buscar a efetivação do crédito exequendo.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, se pretende avaliar a possibilidade de uma relativização da regra de impenhorabilidade absoluta dos salários, ou seja, como seria possível compatibilizar a efetivação do crédito do exequente, com a proteção ao salário do trabalhador, em razão de sua natureza alimentar.

Isto é: se iniciará o artigo científico abordando a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, prevista no art. 649, inciso IV do CPC; depois se analisará a mitigação dessa impenhorabilidade por parte da jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; e por fim, se concluirá acerca da viabilidade, ou não, da penhora de parcela salarial como forma de concretização da tutela executiva.

1. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

A penhora é ato essencial do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente. Nos termos da lição do Professor Alexandre Freitas Câmara, ela é o ato de apreensão judicial de bens, que serão empregados, de maneira direta ou indireta, para a satisfação do crédito do exequente.¹

Entretanto o legislador, no art. 649 do CPC², elegeu uma série de bens que são considerados impenhoráveis.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Os bens mencionados neste dispositivo, segundo o legislador, são absolutamente impenhoráveis, ou seja, “não podem ser penhorados em hipóteses alguma, pouco importando

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 15. ed. V.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 264.

² BRASIL, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em: 12/11/2013.

se existem ou não outros bens no patrimônio do executado capazes de assegurar a realização do direito exequendo”.³

Entre eles estão os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo (art. 649, IV, CPC).

Este elenco trata de verbas alimentares de rol meramente exemplificativo. Caso o executado possua outros ganhos, a despeito de não previstos neste inciso, eles também estarão abrangidos pela impenhorabilidade, quando destinados exclusivamente à sobrevivência do executado.

A intenção do legislador com a criação da impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, foi estabelecer limites à execução, em razão da natureza alimentar de tais verbas, sendo que a penhora e futura expropriação destes valores constituiriam uma indevida invasão aos direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo, assim, em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc..⁴

O Projeto de Lei nº 4.497/04, convertido na Lei nº 11.382/2006, que incluiu a mencionada previsão de impenhorabilidade (art. 649, IV, do CPC), trouxe também algumas exceções, em que tais valores poderiam ser penhorados:

Art. 649 (...)

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§3º Na hipótese do inciso IV, será considerado penhorável até quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após

³ CÂMARA, *op. cit.*, p. 270.

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Injustificados vetos presidenciais à Lei 11.382/06. Disponível em: <<http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151759350.vetospresidenciais.pdf>>. Acesso em: 12/11/2013.

efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios. (NR)⁵

Entretanto, o parágrafo terceiro foi vetado pelo então presidente, sob a justificativa de que a tradição jurídica brasileira seria no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, da remuneração e assim, a questão deveria ser mais debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral, antes de ser inserida no Código. Observe trecho do referido veto:

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.⁶

O veto é bastante criticado pela doutrina, pois, além de não ter apresentado uma fundamentação razoável, vetando-se unicamente com base na tradição brasileira, passou a tutelar aqueles que recebem altas quantias mensais.

Criticando as razões do veto, observe as seguintes palavras do Autor Luiz Guilherme

Marinoni:

O veto adverte à razoabilidade das previsões, que corrigiriam o excesso decorrente da ilimitada aplicação dos dogmas da impenhorabilidade do salário [...] o veto chega a sublinhar expressamente, quanto à penhora de parcela de salários, que “é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar”. O motivo apontado para o veto é apenas a necessidade de maior amadurecimento das propostas contidas nas regras, o que, evidentemente, não constitui razão suficiente para autorizá-lo. [...] Em conta disso, parece manifesta a inconstitucionalidade do veto presidencial aposto, que merece ser reconhecido, de forma a tornar aplicáveis as regras em questão. [...] de modo que qualquer juiz pode – e deve – afastar o veto presidencial,

⁵ BRASIL. Projeto de lei nº 4479/04. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F367A17CA1113624007BD41513565904.node2?codteor=252414&filename=PL+4497/2004. Acesso em: 12/11/2013.

⁶ BRASIL. Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/VEP/VEP-1047-06.htm. Acesso em: 12/11/2013.

admitindo a penhora nos termos e preceitos aqui tratados.⁷

Deste modo, com o veto, a impenhorabilidade da remuneração permaneceu, nos termos da lei, absoluta, à exceção da dívida de alimentos.

Portanto, se mostra imprescindível questionar, a partir desta aceção, até que ponto a proteção unilateral ao devedor, conferida pela impenhorabilidade absoluta da remuneração, não configuraria um desrespeito aos direitos fundamentais do credor.

É importante asseverar que diversos doutrinadores compreendem o dispositivo no sentido de que a impenhorabilidade salarial somente deva ser aplicada para as prestações vincendas, ou seja, a proteção contra a penhora implica na proibição de se penhorar antecipadamente as verbas remuneratórias, ainda em poder da fonte pagadora, se evitando que a subsistência do devedor e de seus familiares fique comprometida.

Dentre os doutrinadores que externam este entendimento, pode-se mencionar o autor José Eduardo Carreira Alvim, citando o autor Celso Neves, que leciona em seu livro que

Não diz o inc. IV do art. 649 que o dinheiro resultante de vencimentos, soldos e salários seja impenhorável; antes, assenta a impenhorabilidade dessas contraprestações de serviços no sentido inequívoco de não subordiná-las, antecipadamente, à execução. Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas, como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis. Para esse jurista, a própria exceção comprova isso, porque destinada a realizar a responsabilidade por alimentos, é quanto a futuros vencimentos, soldos, salários, etc., segundo o disposto no art. 734. Logo, quanto a outros créditos, que não provenham do dever de prestar alimentos, o mesmo não se pode fazer, ou seja, não se pode penhorar prestações futuras de vencimentos, soldos e salário.⁸

O autor Leonardo Greco, ao interpretar o dispositivo, estabelece um marco temporal para se determinar a natureza alimentar das verbas salariais. Segundo o autor, até a percepção da remuneração do mês seguinte, toda a remuneração mensal é impenhorável e pode ser consumida pelo devedor, para manter padrão de vida compatível com o produto de seu

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. V. 3: execução. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 259/260.

⁸ NEVES *apud* ALVIM, J.E. Carreira. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. V. 9. Curitiba: Juruá, 2011. P. 36

trabalho. Ultrapassado esse marco temporal, ou seja, no mês seguinte, os valores remanescentes que não foram utilizados pelo beneficiário perderiam sua natureza alimentar, podendo ser objeto de constrição judicial.⁹

O STJ também tem julgados neste sentido, conforme se infere de trecho retirado do acórdão do Min. Marco Buzzi:

[..] esta Corte Superior entende que, embora sejam, em princípio, impenhoráveis os valores depositados em conta corrente oriundos de salário e demais vencimentos, entrando o valor na esfera de disponibilidade sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Confirmam-se: RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008; REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010.¹⁰

Ressalta-se, ainda, que compete ao executado o ônus de provar a natureza “salarial” (alimentar) da remuneração, nos termos do art. do art. 655-A, §2º, do CPC¹¹.

Assim, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, proíbe que seja realizada a penhora salarial diretamente da fonte pagadora. Entretanto, se os rendimentos salariais deixam de ser utilizados e permanecem por algum tempo em conta corrente, não sendo consumidos no mês do recebimento, tal circunstância é indicativa da perda da sua natureza alimentar, permitindo a incidência da penhora.

2. MITIGAÇÃO REALIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA

⁹GRECO, Leonardo. *Processo de Execução*. V.2; Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 21

¹⁰BRASIL, Superior Tribunal De Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.330 - RS (2011/0157067-5); Relator(a) Ministro MARCO BUZZI; (1149); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 06/03/2012. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRG-RESP_1264330_RS_1332631387735.pdf?Signature=LGsPFhNCxAgsdCeyUo%2Bz7k8l7Xk%3D&Expires=1395272998&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf. Acesso em: 19/03/2014.

¹¹ Art. 655-A, § 2º: Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Em que pese a regra do art. 649 do CPC, inciso IV, prescrever que a impenhorabilidade das verbas de caráter remuneratório seja absoluta, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e de outros Tribunais estaduais vem mitigando a aplicação deste dispositivo e admitindo a penhora de tais verbas, a partir do momento em que são também ponderados os interesses do credor, que se vê impossibilitado de saldar seu crédito.

Tem-se entendido que a penhora de apenas porcentagem dos ganhos do executado não feriria o espírito do art. 649, inciso IV do CPC. Isso porque os valores recebidos a título de remuneração, ainda que de natureza alimentar, podem ser livremente negociáveis e disponíveis pelo trabalhador. Tanto é assim, que a Lei 10.820/2003 permite que, mediante autorização, sejam descontados da folha de pagamento do trabalhador valores referentes a pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações mercantis concedidos por instituições financeiras, quando previstos nos respectivos contratos, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração (art. 1º, caput e § 1º). Neste diapasão, se o trabalhador pode, voluntariamente dispor da verba destinada ao sustento próprio e da família para quitar financiamento, não seria razoável blindar tais valores, da execução de outras dívidas contraídas, desde que respeitado o limite de 30%.¹²

No balanço dos interesses em conflito, dois são os princípios que devem ser compatibilizados – o que garante a dignidade do devedor pela preservação do essencial a sua sobrevivência e o que veda o seu enriquecimento sem causa. Assim, conquanto se assegure a dignidade da pessoa do devedor, não ultrapassando esse percentual de 30% dos proventos havidos mensalmente, alguns tribunais do país vêm entendendo como possível a penhora de parcela salarial, diretamente na fonte pagadora ou penhora da conta salário.

¹² DONIZETTI, Elpídio. *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 314

Segundo justifica tais julgados, cada indivíduo deve limitar seus compromissos ao valor que sabe ter condições de adimplir e em não o fazendo, deve arcar com o ônus da responsabilidade que tomou para si, desde que haja proporcionalidade na medida coercitiva a ser determinada pelo juízo. Caberia ao Poder Judiciário coibir a postergação do inadimplemento, mas respeitando-se o princípio da razoabilidade, ou seja, não seria proporcional que o Judiciário deferisse a penhora total dos valores depositados em conta em que o devedor recebe seus proventos, mas também não seria proporcional que o Judiciário indeferisse totalmente a penhora, haja vista que o normal é que as pessoas paguem suas dívidas com o fruto do seu salário.

A exemplo de Tribunais que adotam esse entendimento, cite-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que editou a Súmula nº 01, resultante da Uniformização de Jurisprudência nº 72-0/233(200902149703), aprovada à unanimidade de votos, em sessão da Corte Especial do TJGO, realizada em 09 de junho de 2010, que prevê em seu conteúdo: “Admite-se a penhora eletrônica de verba salarial na conta corrente do devedor, cujo bloqueio não deve ultrapassar o limite percentual de 30% (trinta por cento)”¹³.

As Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) também seguiram essa mesma linha de entendimento, editando o enunciado nº 13.18, que dispõe: “Não existindo outros bens a satisfazer o crédito exequendo, possível a penhora de conta-salário no limite de 30%”.¹⁴

Julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, igualmente, vêm permitindo a penhora de até 30% do valor do salário, sob a argumentação de que, ainda que tal verba goze de especial proteção constitucional, o bloqueio da conta-salário muitas vezes se

¹³ BRASIL, Tribunal de Justiça de Estado de Goiás. Súmula nº 01 de 09 de junho de 2010. Disponível online em: http://www.tjgo.jus.br/docs/servicos/diariodajustica/2010/jun/suplemento/DJE_597_I_11062010.pdf. Acesso em 16 mar. 2014.

¹⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Enunciado Sumulado nº 13.18. Disponível online em: <http://www.tjpr.jus.br/enunciados-turmas-recursais>. Acesso em 03 mar. 2013.

mostra como única hipótese de satisfação do crédito havido pelo credor¹⁵. Ademais, a possibilidade de tal penhora atenderia ao comando do artigo 655 do CPC, ao prescrever que a penhora deva recair preferencialmente sobre dinheiro, com precedência sobre qualquer outro bem de propriedade do devedor.¹⁶

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT) também vem admitindo, excepcionalmente, a penhora de até 30% das verbas salariais como forma de garantia da efetividade do processo, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor, o que não é amparado pelo ordenamento jurídico pátrio¹⁷.

Admitindo a mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, observe também os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ):

Agravo Interno em Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que efetivou a penhora online. Sustentação do agravo no sentido de que a penhora recaiu em contas bancárias em que são depositados os salários dos recorrentes, aduzindo que o terceiro recorrente não foi parte do processo e que, também, foi feita a penhora dos valores depositados em outra conta da segunda recorrente, a qual é mantida em conjunto com seu filho. Em que pese a impenhorabilidade dos salários, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial atual, diante da natureza relativa da impenhorabilidade, vem sendo permitida a mitigação da referida regra de acordo com as circunstâncias do caso concreto, uma vez que além de não existir direito absoluto no Estado Democrático de Direito, o normal é que as pessoas paguem suas dívidas com o fruto do seu salário. Deste modo, considerando que os agravantes não justificaram a impossibilidade do bloqueio de seus vencimentos, tendo em vista que simplesmente se limitaram a avocar a regra supramencionada, "sequer manifestam mínimo interesse no pagamento da condenação", conforme ressaltado pelo Juízo a quo, tenho que razoável a limitação do bloqueio em 10% (dez por cento) do salário e da aposentadoria, respectivamente, das primeira e segunda agravantes. No que concerne ao bloqueio do salário do terceiro agravante, neste particular, o recurso merece total acolhida, tendo em vista que o mesmo não foi parte do processo de

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº2007.00.2.007691-4. Relatora: Desembargadora Editte Patrício. Julgamento: 05 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml06&ORIGEM=INTER&CDNUPROC=20070020076914AGI>. Acesso em: 16 mar. 2014.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 20120020148219AGI. Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito. Distrito Federal: 29 de Agosto de 2012. Disponível online em: <http://tjdf11.tjdft.jus.br/sisplementa/sispl?visaoid=tjdf.sispl.ementaformatada.apresentacao.VisaoEmentaFormatadaPadraoWord&acordao=615849>. Acesso em: 16 mar. 2014.

¹⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo de instrumento nº 46043/2010. Relator: Desembargador Alberto Pampado Neto. Cuiabá, 12 de abril de 2011. Disponível online em: <http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/Home/DetailamentoProcesso/?Tipo=Acordao&id=157586&colegiado=Segunda#>. Acesso em: 13 mar. 2013.

conhecimento, sendo, portanto, completamente alheio a presente execução. Quanto ao pleito de desbloqueio de 50% da conta bancária que a segunda agravante mantém com seu filho, por se tratar de conta bancária conjunta e porque seu filho também não foi parte do processo de conhecimento, tal pleito não merece prosperar, tendo em vista que o filho da agravante não recorreu da decisão e, como se sabe, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ; 0030032-32.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 18/02/2014 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DOS SALÁRIOS DOS AGRAVADOS. CORRETA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos do art. 649, IV do CPC, o salário não pode ser objeto de penhora. Não obstante, é cediço na doutrina que a referida impenhorabilidade possui natureza relativa, sendo possível a mitigação dessa regra nas hipóteses em que o valor recebido pelo devedor, a título de rendimentos, exceder consideravelmente o que se presume como essencial para a proteção do executado. Considerando que os agravados recebem valores consideráveis da sociedade "Auto Viação 1001 Ltda.", revela-se razoável possibilitar a penhora de 20% dos rendimentos que os agravados receberem dessa fonte pagadora. Parcial provimento do recurso. (TJRJ 0025312-90.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 28/02/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE UM DOS EXECUTADOS. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. I - Na esteira dos precedentes jurisprudenciais, a penhora no percentual de trinta por cento de valores que constam de conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil, havendo, assim, uma mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial em prol da efetividade do processo de execução, sem, no entanto, se descurar do princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor; II - Hipótese em que a execução judicial bloqueou valor correspondente a 30% da conta-salário do executado; III - Recurso ao qual se negou seguimento - art. 557, do Código de Processo Civil; IV - Improvimento ao agravo interno. (TJRJ; 0031094-15.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 16/03/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

Ressalta-se, novamente, que tal excepcionalidade da penhora é admitida desde que preservadas as condições de sobrevivência do devedor e de seus dependentes, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, ainda há predominância do entendimento segundo o qual o inciso IV, do art. 649 do CPC, consagra uma regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação com natureza alimentar (§2º do

art.649), com orientação semelhante à do inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009/90, que afasta a impenhorabilidade do bem de residência para pagamento de pensão alimentícia¹⁸.

Inadmitindo a penhora de conta destinada a recebimento de salário bem como o desconto em folha de percentual da remuneração, para pagamento de dívidas não alimentícias, observe os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n.11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'online' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).

3. No caso concreto, como bem observou o recorrente, o Tribunal de origem violou o art. 649, IV, do CPC, na medida em que decidiu que a ausência de saques na conta bancária destinada ao recebimento de verbas salariais descaracteriza a natureza alimentar de tais verbas. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, nestes autos não deve ser aplicada a orientação firmada pela Terceira Turma desta Corte, no RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), porque no referido caso, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível"

4. Recurso especial provido.¹⁹

¹⁸ REDONDO, Bruno Garcia; A Penhora da Remuneração do Executado; disponível em: http://www.academia.edu/584277/A_penhora_da_remuneracao_do_executado; acesso em: 16/03/2014.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL :REsp 1211366 MG 2010/0166129-9; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 06/12/2011; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1211366_MG_1326741504099.pdf?Signature=05r4h00a

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constrição sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora online em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC.

3. Agravo não provido²⁰

3. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA

O principal objetivo da impenhorabilidade salarial é proteger a dignidade do devedor, de forma que não tenha a sua subsistência afetada em função de dívidas feitas sem a devida precaução. Ocorre que, tal proteção quando é absoluta faz com que o devedor se beneficie injustamente, pois este continuaria a prejudicar inúmeros credores, que não terão como ver seu crédito adimplido em razão da barreira à penhorabilidade salarial.

A impenhorabilidade total do salário torna a justiça desacreditada perante seus jurisdicionados, além de criar um escudo capaz de privilegiar o mau pagador.

Nas oportunas palavras de Wambier, esta impenhorabilidade absoluta

[...] contribui sensivelmente para o descrédito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise, o saudável (e imprescindível, para o Estado de Direito) crescimento dos mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre nós (vitimados por sucessivas quedas de instabilidade institucional, ao longo do século XX) a defesa dos direitos fundamentais trouxe “efeitos

tC5FocbFQV7Eq%2FaU5Us%3D&Expires=1395015535&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB A&response-content-type=application/pdf; acesso em 16/03/2014.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.251 - DF (2013/0104696-9);

Relatora Min. Nancy Andrighi, julgamento em 19/08/2013. Disponível em:

[RCL_12251_DF_1377097047219.pdf?Signature=QjwzFSP15w31mHKedFKeGj7no5Y%3D&Expires=1395106253&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf, acesso em: 17/03/2014](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRG-</p>
</div>
<div data-bbox=)

colaterais”, como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acentuada (e, ao nosso ver, exagerada) do patrimônio do devedor.²¹

A aplicação indistinta do princípio da impenhorabilidade prestigiado na lei processual acaba por conduzir a verdadeiros absurdos no campo prático, especialmente em se tratando de devedores que recebam elevadas quantias mensais, que mesmo possuindo de uma dívida reconhecida judicialmente, não podem ter o seu rendimento atingido em razão da impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Uma interpretação neste sentido não é razoável, constituindo verdadeira ofensa hermenêutica ao ordenamento.

De acordo, ainda, com as lições de Freddie Didier Jr.,

Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial”, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, é interpretação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.²²

Por certo, não se está, neste trabalho, a defender a possibilidade irrestrita de penhora dos valores recebidos a título de remuneração. Mas, deve-se sempre levar em apreço a situação do caso concreto, a fim de se evitar situações injustas, seja tutelando demasiadamente o devedor, seja gerando proteção deficiente a este, deixando-o sem condições de prover seu sustento e de sua família.

A análise da impenhorabilidade salarial como direito absoluto, abalizado no princípio da dignidade da pessoa humana, revela um quadro de posicionamento estanque, colocando o devedor numa posição mais privilegiada em relação ao credor, o qual é exatamente o detentor do direito que a justiça deveria tutelar.

Ademais, as normas do ordenamento jurídico devem ser interpretadas de forma sistemática, considerando todo o arcabouço jurídico. A dignidade do devedor deve sim ser observada nos processos executivos, devendo-se sobrepor aos demais princípios, mas também

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la. *Revista Jurídica*. São Paulo, v. 52, n. 316, 2004, p. 42.

²² DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 5. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 556

devem ser observadas as demais garantias e objetivos do processo, previstos na Constituição Federal da República e nas leis processuais, tais como o equilíbrio das relações, a efetividade, proporcionalidade, responsabilidade patrimonial, razoável duração do processo e principalmente, a garantia de uma decisão justa.

Ressalta-se, ainda, que a impossibilidade de penhora na totalidade dos vencimentos, é exceção em diversos outros países, que certamente se preocupam com a dignidade do executado, mas não se esquecem do exequente, que também tem direitos que devem ser respeitados²³. Tanto é assim que a própria Convenção n. 95, da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Proteção de Salário, não proíbe a penhora deste, mas apenas ressalva que a constrição não pode ser ilimitada, respeitando os limites trazidos pela legislação nacional, para assegurar o sustento do trabalhador e de sua família. É o que prescreve o art. 10, parágrafos 1 e 2:

Art. 10 – 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.
2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.²⁴

Pode-se concluir, portanto, que reputar absoluta a impenhorabilidade do art. 649, IV, é dar guarida ao inadimplente e incentivar o não cumprimento das obrigações. É certo que o devedor será sacrificado pela penhora de parte do salário, mas o credor também se sacrificará, pois receberá apenas parte do crédito ao qual o trabalhador voluntariamente se obrigou.

Conforme leciona Bruno Garcia Redondo,

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Injustificados vetos presidenciais à Lei 11.382/06. Disponível em: <<http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151759350.vetospresidenciais.pdf>>. Acesso em: 16/03/2014.

²⁴ Organização internacional do trabalho. Convenção 95. Disponível em: http://www3.mte.gov.br/rel_internacionais/conv_95.pdf. acesso em 02 de abril de 2014.

Guardando o Brasil dimensões continentais, com trágicos contrastes sócio-econômicos, mais efetivo será conceder ao magistrado a necessária margem de discricionariedade para que possa concretizar a norma abstrata observando os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como a dignidade da pessoa humana, tanto do exeqüente, quanto do executado²⁵.

O projeto de lei do novo Código de Processo Civil (PL 8046/2010) tentou colocar fim à celeuma jurídica, pois traria expressamente a possibilidade de se penhorar 30% do salário de devedores que excedesse seis salários mínimos (calculados após os descontos obrigatórios, como Imposto de Renda, contribuição previdenciária e pensão).

O referido projeto foi criado por uma comissão de juristas e apresentado ao Senado em 2009, tendo sido aprovado por esta Casa no ano seguinte. No início de 2011 teve início sua tramitação na Câmara dos Deputados, sendo que neste ano de 2014 foram concluídas as votações. O atraso na votação é motivado por negociações políticas para a retirada e inclusão de dispositivos do novo CPC.

Uma das discussões foi justamente a possibilidade ou não de penhora de parte do salário. Esta proposta foi apresentada pelo então deputado suplente, Sérgio Barradas Carneiro, do Partido dos Trabalhadores, da Bahia, que deixou o mandato após a volta do titular. O deputado pretendia autorizar o desconto de até 30% do rendimento mensal que exceder seis salários mínimos, como um mecanismo para dar mais efetividade às decisões judiciais sem prejudicar a maioria da população ou os aposentados, que não terão seus salários atingidos pela norma. Ressaltou, ainda, que a Justiça já vinha autorizando a penhora dos salários e, dessa forma, caberia ao Congresso normatizar tal possibilidade. Nas palavras do deputado, “A boa lei é sempre aquela que consagra uma prática social. Como já é feito hoje, buscamos

²⁵ REDONDO, Bruno Garcia. A penhora da remuneração do executado. disponível em: http://www.academia.edu/584277/A_penhora_da_remuneracao_do_executado; acesso em: 16/03/2014.

regulamentar, protegendo os aposentados do Regime Geral de Previdência e os trabalhadores que ganham até seis salários mínimos”.²⁶

Entretanto, tal disposição foi retirada do novo projeto do CPC e nem chegou a ser votada na Comissão Especial. O sub-relator de execução, deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), e o relator-substituto, deputado Paulo Teixeira (PT-SP), entretanto, declararam que são contra a mudança. Para Faria de Sá, o salário seria “sagrado” e, portanto, não poderia ficar vulnerável a decisões judiciais²⁷. Segundo, ainda, o deputado Paulo Teixeira, a retirada do polêmico dispositivo foi feita para facilitar a aprovação do texto²⁸.

Assim, percebe-se que a impenhorabilidade absoluta do salário permanecerá no novo CPC, tendo a Câmara dos Deputados perdido uma oportunidade de tratar do assunto, pacificando uma questão extremamente polêmica, causadora de divergentes decisões jurisprudenciais e de insegurança jurídica.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, a discussão que se propôs foi o confronto entre os interesses do credor e do devedor; entre a efetividade da prestação jurisdicional e a suposta violação dignidade da pessoa do devedor. Questionou-se até que ponto a proteção absoluta e inafastável da remuneração do executado, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, não feriria

²⁶ Comissão do novo cpc discute penhora de salários para quitar dívidas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/427501-COMISSAO-DO-NOVO-CPC-DISCUTE-PENHORA-DE-SALARIOS-PARA-QUITAR-DIVIDAS.html>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

²⁷ COMISSÃO DO NOVO CPC DISCUTE PENHORA DE SALÁRIOS PARA QUITAR DÍVIDAS. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/427501-COMISSAO-DO-NOVO-CPC-DISCUTE-PENHORA-DE-SALARIOS-PARA-QUITAR-DIVIDAS.html>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

²⁸ NOVO CPC: RELATOR VAI EXCLUIR PERMISSÃO DE PENHORA DE SALÁRIO DE DEVEDOR. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/435524-NOVO-CPC-RELATOR-VAI-EXCLUIR-PERMISSAO-DE-PENHORA-DE-SALARIO-DE-DEVEDOR.html>. Acesso em: 02 de março de 2014.

a dignidade do exequente; até que ponto se mostraria justa uma decisão judicial que protege os proventos de alguém que contraiu uma obrigação para com outrem de maneira lícita, livre e possível, mas se recusou a cumprir com sua contraprestação?

Ante o exposto no artigo, percebeu-se que existem duas correntes com relação ao tema. Uma posição defendendo o positivismo restrito, de interpretação e aplicação literal do artigo 649, inciso IV do CPC, já que as verbas de caráter alimentar devem ser preservadas incondicionalmente; outra posição, que toma robustez cada vez maior na jurisprudência, inclusive com indicativos no STJ, defendendo que a proibição contida no artigo em comento não poderia ser mecanicamente imposta, mas sim com análise do caso em concreto, sopesando os interesses em jogo.

A partir do momento que a proteção ao executado excede seus limites, coibindo uma suposta violação de sua dignidade, haverá ofensa aos direitos da parte contrária, que arcou com sua parcela na obrigação, fazendo jus à contraprestação devida e à recuperação dos valores desprendidos.

A impenhorabilidade de salários não merece ser concebida como absoluta. Em que pese ser um mecanismo importante no processo civil brasileiro, de proteção à dignidade da pessoa humana, não é razoável impedir que a penhora recaia sobre parte da remuneração do executado, quando não se afetar a sua subsistência, recaindo sobre excessos destinados a supérfluos. Deve-se primar pelo princípio da efetividade jurisdicional, fazendo valer os direitos fundamentais previstos na Constituição, coibindo-se, assim, atitudes que estimulem a inadimplência e o enriquecimento sem causa por parte do devedor.

O limite a ser observado deve girar em torno da dignidade do devedor, no eventual comprometimento de sua receita mensal, necessária a sua subsistência e de sua família, em harmonia com a efetividade da prestação jurisdicional. O que exceder o dispensável à digna subsistência do executado e seus dependentes poderá ser objeto de

construção judicial, caso não existam outros bens livres e desembaraçados, já que a penhora de parte do salário também deve ser vista como uma medida excepcional.

Nesses casos, a possibilidade de penhora salarial, a um limite de até 30%, como já existe hoje na Lei 10.820/2003 que permite, mediante autorização, o desconto em folha de pagamento, para pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações mercantis concedidos por instituições financeiras, seria a melhor forma de viabilizar a efetividade da tutela executiva, além de se preservar a manutenção digna do devedor. Caso a situação financeira do devedor se altere, bastaria a comunicação ao Poder Judiciário, a fim de que seja reduzido o percentual do desconto em folha.

Dessa forma, haveria a coadunação dos interesses de credor e do devedor, de maneira justa e proporcional, que asseguraria que o Direito alcançasse seus fins, possibilitando a efetividade das decisões judiciais, bem como a manutenção de sua coercibilidade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro*. V. 9. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm> Acesso em: 12/11/2013.

BRASIL. Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm. Acesso em: 12/11/2013.

BRASIL. Projeto de lei nº 4479/04. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F367A17CA1113624007BD41513565904.node2?codteor=252414&filename=PL+4497/2004. Acesso em: 12/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL :REsp 1211366 MG 2010/0166129-9; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 06/12/2011; Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA; disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1211366_MG_1326741504099.pdf?S

signature=05r4h00atC5FocbFQV7Eq%2FaU5Us%3D&Expires=1395015535&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf; acesso em 16/03/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.251 - DF (2013/0104696-9); Relatora Min. Nancy Andrighi, julgamento em 19/08/2013. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRGRCL_12251_DF_1377097047219.pdf?Signature=QjwzFSP15w31mHKedFKeGj7no5Y%3D&Expires=1395106253&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf, acesso em: 17/03/2014

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.330 - RS (2011/0157067-5); Relator(a) Ministro MARCO BUZZI; (1149); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 06/03/2012. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRG-RESP_1264330_RS_1332631387735.pdf?Signature=LGsPFhNCxAgsdCeyUo%2Bz7k8I7Xk%3D&Expires=1395272998&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf. Acesso em: 19/03/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº20120020148219AGI. Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito. Distrito Federal: 29 de Agosto de 2012. Disponível em: <http://tjdf11.tjdft.jus.br/sisplementa/sispl?visaoId=tjdf.sisplementaformatada.apresentacao.VisaoEmentaFormatadaPadraoWord&acordao=615849>. Acesso em: 16 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº2007.00.2.007691-4. Relatora: Desembargadora Editte Patrício. Julgamento: 05 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml06&ORIGEM=INTER&CDNUPROC=20070020076914AGI>. Acesso em: 16 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Súmula nº 01 de 09 de junho de 2010. Disponível em: http://www.tjgo.jus.br/docs/servicos/diariodajustica/2010/jun/suplemento/DJE_597_I_11062010.pdf. Acesso em 16 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Agravo de instrumento nº 46043/2010. Relator: Desembargador Alberto Pampado Neto. Cuiabá, 12 de abril de 2011. Disponível online em: <http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/Home/DetailamentoProcesso/?Tipo=Acordao&id=157586&colegiado=Segunda#>. Acesso em: 13 mar. 2013

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Enunciado Sumulado nº 13.18. Disponível online em: <http://www.tjpr.jus.br/enunciados-turmas-recursais>. Acesso em 03 mar. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 15. ed. V.2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COMISSÃO DO NOVO CPC DISCUTE PENHORA DE SALÁRIOS PARA QUITAR DÍVIDAS. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/427501-COMISSAO-DO-NOVO-CPC-DISCUTE-PENHORA-DE-SALARIOS-PARA-QUITAR-DIVIDAS.html>. Acesso em: 02 de abril de 2014.

DIDIER JR., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 5. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Leonardo. *Processo de Execução*. v.2; Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. v. 3: execução. 2 Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Injustificados vetos presidenciais à Lei 11.382/06. Disponível em:
<http://www.professordanielneves.com.br/artigos/201011151759350.vetospresidenciais.pdf>. Acesso em: 16/03/2014.

Novo cpc: Relator vai excluir permissão de penhora de salário de devedor. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/435524-NOVO-CPC-RELATOR-VAI-EXCLUIR-PERMISSAO-DE-PENHORA-DE-SALARIO-DE-DEVEDOR.html>. Acesso em: 02 de março de 2014.

Organização internacional do trabalho. Convenção 95. Disponível em:
http://www3.mte.gov.br/rel_internacionais/conv_95.pdf. acesso em 02 de abril de 2014.

REDONDO, Bruno Garcia; A Penhora da Remuneração do Executado; disponível em:
http://www.academia.edu/584277/A_penhora_da_remuneracao_do_executado; acesso em: 16/03/2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação –propostas para minimizá-la. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 52, n. 316, 2004.